



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ - ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

DECRETO Nº 2 307 , DE 14 DE NOVEMBRO DE 1 979

DISPÕE SOBRE AS FEIRAS LIVRES

DORIVAL REZENDE DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, D E C R E T A :

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DAS FEIRAS LIVRES

Artigo 1º - A instalação e o funcionamento das feiras livres no Município regular-se-á por este Decreto.

Artigo 2º - As feiras livres serão instaladas em vias e logradouros públicos ou áreas adequadas a esse tipo de comércio, a través de Decreto do Prefeito Municipal, ouvidos a Coordenadoria da Fazenda e o Serviço Municipal de Trânsito.

Artigo 3º - Não poderá exceder de 24 (vinte e quatro) metros quadrados a área cedida a cada feirante, obedecidos os limites mínimos e máximos, de conformidade com o disposto nas alíneas seguintes:

- a) COMPRIMENTO - mínimo de 1(um) metro linear e máximo de 12 (doze) metros lineares;
- b) PROFUNDIDADE - mínima de 2(dois) metros lineares e máximo de 4 (quatro) metros lineares.

Parágrafo 1º - A largura referida na alínea "b" compreende inclusive o depósito de seus apetrechos e mercadorias.

Parágrafo 2º - É vedada a exposição de mercadorias à venda no chão.

Artigo 4º - As feiras livres funcionarão, ordinariamente, no horário das 7:00 às 12:00 horas, podendo o Coordenador da Fazenda, excepcionalmente e considerando as condições locais e o interes

segue fla. 02



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 2 307 , DE 14 DE NOVEMBRO DE 1 979 - fls. 02

se público, alterá-lo.

Parágrafo 1º - A montagem e desmontagem dos equipamentos não podem exceder de 02 (duas) horas, antes ou depois respectivamente, do horário de duração das feiras.

Parágrafo 2º - É proibida a entrada ou permanência, no recinto das feiras livres de qualquer veículo, para carga ou descarga de mercadorias ou utensílios, no horário previsto neste artigo.

Artigo 5º - É vedado ao permissionário fracionar a metragem de sua barraca ou banca, assim como fazer adição desta, além da metragem máxima estipulada.

§ Único - É vedado, ainda, aos permissionários, efetuarem entre si, a permuta de locais ou lugares de instalação, de barraca ou banca.

Artigo 6º - As feiras livres serão organizadas por ramos e seções, os quais serão subdivididos da seguinte forma:

- I- Empório "A" - barracas para vendas de cereais em geral.
- II- Empório "B" - barracas para vendas de produtos derivados do leite (laticínios).
- III- Empório "C" - barracas para vendas de massas alimentícias em geral.
- IV- Empório "D" - barracas para vendas de óleo comestíveis a granel.
- V- Empório "E" - barracas para vendas de material de limpeza e higiene.
- VI- Empório "F" - bancas para vendas de armarinhos em geral.
- VII- Empório "G" - bancas para vendas de calçados tipo popular chinelos e alpargatas.
- VIII- Empório "H" - bancas para vendas de roupas feitas, malhas de lã, linhas, toalhas e roupas de cama.
- IX- Empório "I" - bancas para vendas de roupas brancas, gravatas, meias e lenços.

segue fls. 03



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 2 307 , DE 14 DE NOVEMBRO DE 1 979 - fls. 03

- X- Empório "J" - bancas para vendas de flores naturais e artificiais.
- XI- Empório "L" - bancas para vendas de miudezas em geral.
- XII- Empório "M" - bancas para vendas de produtos de salsicharia em geral.
- XIII- Frutas Nacionais e Estrangeiras - bancas para vendas de frutas nacionais e estrangeiras em geral, exceto as secas e bananas.
- XIV- Bananas - bancas para vendas de qualquer espécie de bananas.
- XV- Verduras e Legumes - bancas para vendas de verduras, legumes, tomates, limões e palmitos.
- XVI- Aves Vivas - bancas para vendas de galinhas, frangos, perus, gansos, patos e pombos.
- XVII- Aves e Ovos - bancas para vendas de aves e ovos.
- XVIII- Aves abatidas - bancas para vendas de aves abatidas em geral.
- XIX- Ovos - bancas para vendas de ovos.
- XX- Vísceras e Miúdos - bancas para vendas de vísceras e miúdos de animais de corte.
- XXI- Pescados - Vendas de pescados de todas as espécies em veículos especiais.
- XXII- Café - vendas de café moído e em grão, em veículos especiais.
- XXIII- Cebolas e Alhos - bancas para vendas de cebolas e alhos.
- XXIV- Batatas - bancas para vendas de batatas.

§ Único - Não se autorizará a mudança de ramos de feiras livres.

Artigo 7º - Sem prejuízo das demais disposições contidas neste Decreto, os feirantes e seus empregados, quando for o caso, são obrigados a observar as seguintes prescrições:

a) Durante as horas que exercerem o seu comércio deverão usar gorro e blusa de pano branco, com exceção dos mercadores de ver

segue fls. 04



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 2 307 , DE 14 DE NOVEMBRO DE 1 979 - fls. 04

duras, aves, pescados e frutas, que deverão usar gôrrô e blusa de pano azul.

§ Único - Os feirantes que exercem os ramos de:

- I- EMPÓRIO "A" - barracas para vendas de cereais em geral.
- II- EMPÓRIO "E" - barracas para vendas de material de limpeza e higiene.
- III- EMPÓRIO "F" - bancas para vendas de armarinhos em geral.
- IV- EMPÓRIO "G" - bancas para vendas de calçados tipo popular, chinelos e alpargatas.
- V- EMPÓRIO "H" - bancas para vendas de roupas feitas, malhas de lã, linhas, roupas de cama e toalhas.
- VI- EMPÓRIO "I" - bancas para vendas de roupas brancas, gravatas, meias e lenços.
- VII- EMPÓRIO "J" - bancas para vendas de flores naturais e artificiais.
- VIII- EMPÓRIO "L" - bancas para vendas de miudezas em geral.
- IX- AVES VIVAS - bancas para vendas de galinhas, frangos, perus, gansos, patos e pombos.
- X- OVOS - bancas para vendas de ovos.
- XI- CEBOLAS E ALHOS - bancas para vendas de cebolas e alhos.
- XII- BANANAS - bancas para vendas de qualquer espécie de bananas.

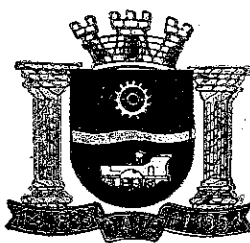
Ficam dispensadas do uso do gôrrô.

Artigo 8º - Na instalação da feira, será obrigatório reservar-se entre os equipamentos, espaço que permita de, no mínimo sessenta centímetros, entre a parte posterior aqueles e o alinhamento dos aludidos imóveis, sendo que tais espaços serão mantidos, sempre desimpedidos.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DAS FEIRAS LIVRES

SEQUE fls. 05



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 2 307 , DE 14 DE NOVEMBRO DE 1 979 - fls. 05

Artigo 9º - Sempre que possível, os feirantes serão agrupados em setores ou seções segundo os ramos de comércio que exerçam e dentro de cada setor ou seção, sua localização será efetuada de a cordo com o critério de antiguidade na feira, prevalecendo a situação fiscal atual.

Artigo 10 - Na criação ou reformulação de qualquer feira livre, a localização de cada feirante, obedecerá o critério cronológico de inscrição.

Artigo 11 - É proibida a venda, nas feiras livres, de carnes bovinas, suínas e caprinas, "IN NATURA".

§ Único - Excetua-se a venda de vísceras de animais de corte, devendo sua comercialização operar-se em balcões revestidos de metal inoxidável ou laminado plástico melamínico.

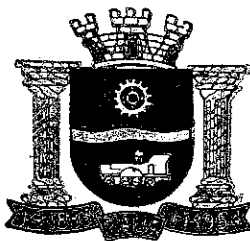
Artigo 12 - As bancas para a venda de pescados, deverão (ser recobertas com metal inoxidável, devendo a água de degelo e os resíduos, serem recolhidos em recipientes apropriados, sendo permitidos expor em madeira, camarões, sardinhas e mariscos.

§ Único - A venda de pescados em filês, será permitida quando forem previamente preparados, inspecionados nos estabelecimentos de origem e vendidos em embalagens apropriadas ou quando o pescado for filetado por solicitação do comprador.

Artigo 13 - Os produtos de salsicharias só poderão ser expostos em recipientes apropriados ou pendurados em ganchos estanhados e, se cortados protegidos por vitrinas, devendo sua comercialização operar-se em balcões revestidos de metais inoxidáveis ou laminados plásticos melamínico.

Artigo 14 - Na comercialização de óleo a granel, será o o produto extraído por meio de aparelho próprio, corretamente aferido de recipiente higienicamente mantido.

segue fls. 06



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 2 307 , DE 14 DE NOVEMBRO DE 1 979 - fls. 06

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO E INSCRIÇÃO DO FEIRANTE

Artigo 15 - Poderão ser titulares de matrícula de feirante, no Município, as pessoas físicas, maiores capazes; jurídicas de caráter comercial; as entidades cooperativas e as assistências, previamente matriculadas no órgão próprio da Municipalidade e para as quais haja sido deferida permissão de uso, nos termos do presente Decreto.

§ Único - A permissão de uso referida neste artigo enseja rá o uso das vias e logradouros públicos e áreas próprias, a título precário e remunerados, nos dias e locais constantes da matrícula de feirantes, podendo ser cassada a qualquer tempo, sem que assista aos licenciados, direito a reclamações ou indenizações, de qualquer ordem.

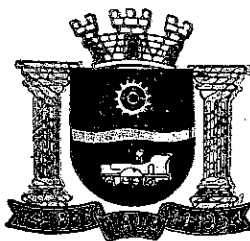
Artigo 16 - A matrícula é o instrumento probatório da outorga da permissão de uso e será obtida por despacho proferido em processo mediante requerimento do interessado à Coordenadoria da Fazenda.

Parágrafo 1º - Deferido o pedido, a concessão da matrícula somente se efetivará, após a apresentação, pelo interessado, dos seguintes documentos:

- I- Prova de residência;
- II- Contribuição sindical;
- III- Cédula de identidade;
- IV- C.I.C.;
- V- Outros documentos, cuja exigência, for julgada oportuna pela administração.

Parágrafo 2º - O preço devido pelo uso da área permissionada, será paga por semestre e antecipadamente.

segue fls. 07



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 2 307 , DE 14 DE NOVEMBRO DE 1 979 - fls. 07

Artigo 17 - A licença de feirante, corresponderá ao direito a uma matrícula que autoriza o serviço, no máximo em 6 (seis) feiras diferentes por semana, ficando vedada a ocupação de mais de uma banca ou barraca em cada feira livre.

CAPÍTULO IV

BAIXA DAS MATRÍCULAS

Artigo 18 - As matrículas deverão ser revalidadas anualmente enquanto vigente a permissão de uso, devendo o feirante estar quite para com o cofre público municipal.

§ Único - O feirante, através de requerimento padronizado, poderá a qualquer tempo, solicitar baixa de sua matrícula, cujo despacho nesse sentido, ressaltará sempre, o pagamento de eventuais débitos ocorridos até a data da cessação do exercício, sem direitos à restituição dos tributos e preços já pagos.

CAPÍTULO V

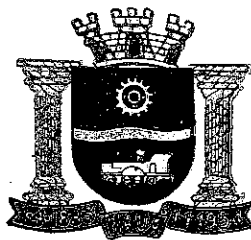
DA ATIVIDADE DE FEIRANTES

Artigo 19 - O titular da matrícula de feirante, deverá exercer, pessoalmente ou com o auxílio de seu cônjuge, as atividades para as quais está autorizado, sob pena de ser a mesma cassada, permitindo-se-lhe o concurso de auxiliares, quando devidamente registrados.

Parágrafo 1º - O titular da matrícula responde, civil, criminal e administrativamente, por atos de seus subordinados, perante o poder público.

Parágrafo 2º - O preposto, empregado e conjuge de feirante, nos casos legais de afastamento deste, serão havidos como detentes.


 segue fls. 08



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 2 307, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1 979 - fls. 08

tores de poderes para receber intimações, notificações, autuações e demais atos administrativos, vinculando o titular da matrícula, para todos os cabíveis efeitos legais.

Artigo 20 - O titular de matrícula de feirante, não poderá faltar sem justificativa, em cada ano civil, por mais de trinta dias, à mesma feira, podendo, todavia, afastar-se de suas atividades nos casos e pelos prazos seguintes:

- I- por gala ou nojo, até oito dias;
- II- por gravidês de gestante feirante, até cento e cinquenta dias, mediante prévia prova médica oficial;
- III- por férias, até trinta dias anualmente, após o decurso de doze meses de exercício, mediante prévia comunicação no órgão competente, sendo vedada a acumulação;
- IV- por moléstia, até cento e vinte dias, prorrogável por igual prazo, e a juízo da administração, mediante comprovação de impossibilidade do exercício pessoal, contida em laudo fundamentado, fornecido por órgão médico oficial;
- V- para tratamento de assunto de interesse pessoal até noventa dias, prorrogáveis, a juízo da administração, mediante prévia comunicação ao Coordenador da Fazenda.

Parágrafo 1º - Nos casos de afastamento, o feirante indicará substituto entre seu conjugue, empregado ou auxiliares, devendo estes últimos serem maiores e estarem devidamente registrados.

Parágrafo 2º - Os feirantes afastados pelos motivos constantes do presente artigo, terão asseguradas as suas localizações nas feiras, não sendo dispensado, em nenhum caso, o pagamento dos preços devidos.

CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES DOS FEIRANTES

segue fls. 09



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 2 307 , DE 14 DE NOVEMBRO DE 1 979 - fls. 09

Artigo 21 - São deveres do feirante, no exercício de seu comércio:

- I- Exibir, em lugar bem visível de seu equipamento, Cartão ' de inscrição, contendo: nome do titular, nº de matrícula, metragem e outros dados julgados oportunos pela adminis - tração;
- II- Portar os seguintes documentos:
 - a) matrícula;
 - b) prova de recolhimento de preços e tributos;
- III- Afixar, sobre as mercadorias, indicação visível de preços;
- IV- Comercializar, apenas, com consumidores finais e somente com produtos de seu ramo de comércio, ou se produtor, com os de sua produção, isso comprovando com nota fiscal respec - tiva;
- V- Conter sua mercadoria e todo o seu material de propaganda autorizada, nos limites de seu equipamento;
- VI- Utilizar-se de instrumentos de pesar ou medir, devidamen - te aferidos e colocados em lugar visível ao público, de ' modo a permitir a verificação da exatidão das medidas e ' pesos;
- VII- Usar de urbanidade no trato com o público e com os servi - dores públicos em atividade afeta às feiras;
- VIII- Observar, rigorosamente, preceitos higiênicos-sanitários, a saber:
 - a) apresentando-se pessoalmente limpo, uniformizado, se - gundo os padrões deste decreto.
 - b) manter seus equipamentos e sua área de trabalho, sem - pre limpos, quanto a exposição a venda de gêneros alimentí - cios;
 - c) utilizar papel adequado para acondicionar os gêneros, ' vedado o uso de impressos ou que contenham substâncias ' químicas prejudiciais à saúde;
 - d) recolher resíduos e aparas decorrentes de suas opera - ções, em sacos plásticos próprios, deixados e empilhados,

segue fls. 10



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 2 307 , DE 14 DE NOVEMBRO DE 1 979 - fls. 10

para facilitar a limpeza das ruas, logradouros e área on
de se realizem as feiras.

§ Único - As disposições acima, aplicam-se, também, no ' que couberem, a empregados, prepostos e auxiliares de titulares das matrículas.

CAPÍTULO VII

DA CESSAÇÃO DA ATIVIDADE E TRANSFERÊNCIA

Artigo 22 - Cessa a atividade pessoal de feirante, pela o
corrência de:

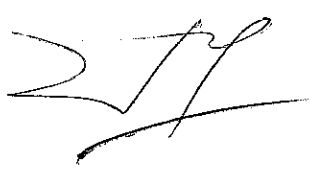
- I- morte;
- II- invalidez permanente;
- III- aposentadoria;
- IV- transferência de direitos;
- V- cassação de matrícula, nos casos legais;
- VI- baixa voluntária da matrícula.

§ Único - Para os efeitos deste Decreto, entende-se prova da a invalidez permanente pela apresentação de laudo fundamentado ' do serviço público oficial e a aposentadoria, pela exibição de docu mento hábil, fornecido pelo Ministério da Previdência Social.

Artigo 23 - Nas hipóteses de nºs I a III do artigo anteri or, a permissão de uso poderá ser deferida aos sucessores do feiran te, juridicamente capazes, obedecida a ordem civil da vocação here ditária prevista na legislação em vigor, independentemente de ônus.

Parágrafo 1º - A juízo da Administração e ante concordân cia unânime dos interessados na sucessão, manifestado, em escrito ' testemunhado, a permissão de uso poderá ser deferida a sucessor, as condições previstas neste artigo, fora da vocação alí mencionada.

Parágrafo 2º - Se nenhum sucessor tiver interesse, o que ' se

 segue fls. 11



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 2 307 , DE 14 DE NOVEMBRO DE 1 979 - fls.11

se manifestará por escrito testemunhado, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, como o constante no parágrafo anterior a permissão poderá, por despacho especial do Coordenador da Fazenda, ser deferida a terceiro, em processo único, como os elementos pessoais do beneficiário.

§ 3º - O feirante que, por mais de um ano exercer, em seu nome, o comércio nas feiras-livres, poderá a critério da Administração, transferir a terceiros, aptos juridicamente, seus direitos de permissão de uso, após o pagamento das taxas devidas.

Artigo 24º - Em qualquer das hipóteses de transmissão, previstas nas disposições precedentes, o beneficiário gozará das mesmas regalias de antiguidade e localização na feira, que usufruía o seu transmitente, obrigado, no entanto, a produzir toda a documentação exigida para as inscrições iniciais.

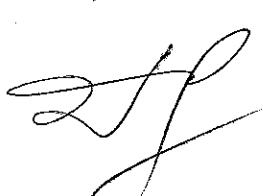
CAPÍTULO VIII

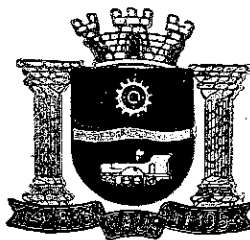
DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 25º - No exercício de suas atividades, a Fiscalização, por seus agentes, poderá proceder à autuação de infratores, apreender mercadorias, veículos e equipamentos que estejam na área de localização das feiras-livres, em desacordo com as prescrições legais, encaminhando-os ao Depósito Municipal, sendo as multas aplicadas de acordo com a legislação em vigor.

§ Único - As mercadorias perecíveis de fácil deterioração expostas nas feiras-livres em situação irregular, serão apreendidas e caso não sejam liberadas no prazo de 02 (duas) horas, serão destinadas às entidades assistenciais.

Artigo 26 - Das ocorrências constatadas, nas feiras-livres a Fiscalização dará imediatamente, conhecimento por escrito à Coor-

 segue fls. 12



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 2 307 , DE 14 DE NOVEMBRO DE 1 979 - fls. 12

denadoria da Fazenda e sendo caso que envolva punição, que não pecu
niária, fará relato pormenorizado das mesma, propondo penalidade.

CAPÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 27 - Por infração de qualquer dispositivo deste De
creto, os feirantes estarão sujeitos às seguintes penalidades, que
poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, de acordo com os
previstos no Código Tributário do Município.

- I- multa pecuniária;
- II- suspensão de atividade;
- III- exclusão da feira;
- IV- revogação de permissão de uso e cancelamento de matrícula.

Parágrafo 1º - Com excessão da penalidade prevista no nº
I deste artigo, que será imposta pelos encarregados da fiscalização
das feiras, as demais, serão aplicadas pelo Coordenador da Fazenda.

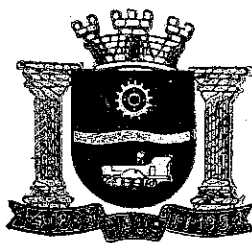
Parágrafo 2º - As multas pecuniárias serão de 50% (cinqüen
ta por cento) da Unidade Fiscal vigente, por infração.

Parágrafo 3º - As multas pecuniárias, deverao ser pagas '
no prazo de 5 (cinco) dias úteis de sua aplicação, sob pena do fei
rante sofrer as sanções previstas na alínea II deste artigo.

Artigo 28 - A pena de suspensão será aplicada, nos casos '
legais e terá a duração mínima de cinco e máxima de noventa dias, '
segundo a gravidade da infração cometida e a critério da Administra
ção.

Artigo 29 - A pena de exclusão de feira, será aplicada ao
feirante que:

segue fls. 13



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

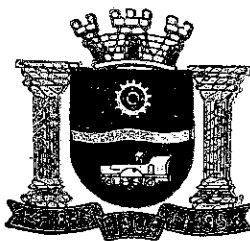
DECRETO Nº 2 307, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1 979 - fls. 13

- I -faltar, comprovadamente, trinta dias, no curso do mesmo ano civil;
- II -transferir, irregularmente, sua permissão de uso a terceiros;
- III -não cumprir, em reincidência, os deveres constantes do artigo 27 deste Decreto;

Artigo 30 - A revogação da permissão de uso, dado o caráter precaríssimo de sua outorga, poderá ser determinada "de plano", a critério da Administração e como pena, todavia, será imposta ao feirante que infringir as normas legais e regulamentares sobre feiras-livres, consideradas a gravidade da infração e antecedentes do infrator e, notadamente, nos seguintes casos:

- a) expor a venda, vender ou manter em depósito, ou sob sua guarda, para fins de comércio, durante a realização da feira, carne "in natura";
- b) permitir que terceiros, não autorizados pela Administração usem parcial ou totalmente os seus equipamentos durante a realização de feira-livre;
- c) adulterar ou rasurar, fraudulentamente, qualquer documento necessário ao exercício de suas atividades nas feiras-livres;
- d) praticar atos simulados ou prestar falsas declarações perante a Administração, em seu relacionamento como feirante;
- e) fornecer ou adquirir mercadorias para revenda no recinto das feiras-livres em que estiver operando;
- f) participar de feira clandestina ou das que não estejam designadas em sua matrícula;
- g) proceder com indisciplina ou turbulência, ou exercer suas atividades em estado de embriaguês;
- h) desacatar servidores municipais no exercício de suas funções ou em razão delas;

- segue fls. 14 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 2 307 , DE 14 DE NOVEMBRO DE 1 979 - fls. 14

- i) resistir a execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a servidor competente para executá-la;
- j) não exercer pessoalmente seu comércio nas feiras-livres, salvo as excessões previstas neste Decreto;
- l) vender ou expor à venda, mercadorias deterioradas, bebidas alcoólicas ou qualquer substância tóxica.

§ Único - O feirante que incorrer nas sanções deste artigo, não poderá mais exercer o comércio nas feiras-livres durante 3 (três) anos imediatamente seguintes à infração.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 31 - Os feirantes serão responsáveis pela reparação dos danos que causarem nos passeios e vias públicas.

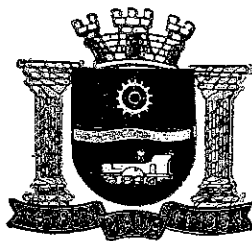
Parágrafo 1º - Constatado o dano, será o responsável intimado para consertar o passeio ou via pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cassação da matrícula.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo estipulado no artigo anterior, a Fiscalização deverá representar ao Coordenador da Fazenda, informando-o sobre o cumprimento ou não da intimação e solicitando, por outro lado, a aplicação da penalidade se for o caso, ou o arquivamento da intimação, se executada a reparação.

Artigo 32 - Os casos omissos serão apreciados e supridos por decisão do Coordenador da Fazenda.

Artigo 33 - Das decisões do Coordenador da Fazenda, na execução do presente Decreto, caberá recurso ao Prefeito Municipal.

 segue fls. 15

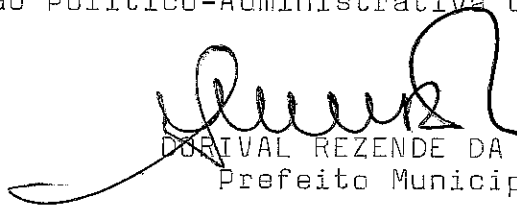


PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

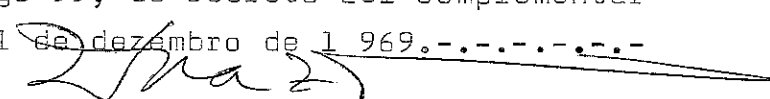
DECRETO Nº 2 307 , DE 14 DE NOVEMBRO DE 1 979 - fls. 15

Artigo 34 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os decretos nºs. 1 288 de 20 de dezembro de 1 973, 1 480 de 30 de dezembro de 1 974, 1 501 de 03 de março de 1 975, 1 680 de 17 de março de 1 976, 1 753 de 10 de agosto ' de 1 976, 1 846 de 23 de março de 1 977 e 1 934 de 28 de outubro de 1 977 e demais disposições em contrário ou conflitante.

Prefeitura Municipal de Mauá, em 14 de novembro de 1 979
25ª da Emancipação Político-Administrativa do Município.


DORIVAL REZENDE DA SILVA
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria e publicado na mesma data por edital afixado no local de costume e arquivado no Cartório de Registro Civil e Anexos da Comarca de Mauá, nos termos do parágrafo, 4º artigo 55, do Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1 969.-----


ANTONIO PAULINO PINTO NAZÁRIO
Secretário Executivo